

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RENATO NEVES TONINI, brasileiro, casado, **DANIELLE PECLAT DA ROCHA**, brasileira, solteira, advogados inscritos na OAB/RJ sob os números 46.151 e 150.481, respectivamente, ambos com escritório à Rua México nº 90/501, nesta cidade, vêm, respeitosamente, a Vossa Excelência impetrar a presente ordem de

habeas corpus

com pedido de liminar

em favor de SHANTI SIMONE ANDREWS e REBECCA CLAIRE TURNER, inglesas, solteiras, bacharéis em Direito, a primeira residente em Rodovia Bayham, Beechwood, Bells Yew Green 00, Turnbridge Wells Kent, Inglaterra, Reino Unido da Grã-Bretanha, a segunda na Rua Sweet Briars, Broad Layings 00, Woolton Hill, Newbury, Inglaterra, Reino Unido da Grã-Bretanha, custodiadas no presente momento na carceragem feminina da POLINTER, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vigésima Sétima Vara Criminal e como ato caracterizador do constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória mediante fiança ou termo de compromisso, proferida nos autos do procedimento criminal tombado sob o nº 2009.001.190473-9, pelas seguintes razões de fato e de direito.

IV IV CODED OF A PORT OF A

Renato Neves Tonini Sergio Ricardo da Rocha Pita Lila Emilia Neves Tonini

Dos fatos

Segundo se depreende do auto de prisão em flagrante, as pacientes foram presas porque a autoridade policial entendeu que as mesmas teriam perpetrado a conduta definida no inciso V do § 2º do artigo 171 do Código Penal, cuja infração penal cuja pena mínima é de um ano de reclusão.

Segundo o delegado de polícia que presidiu o ato, as pacientes teriam procurado fraudar o recebimento do seguro quando registraram ocorrência policial dando conta da subtração de diversos objetos de propriedades das mesmas, durante a viagem turística que realizam em nosso país, sendo certo que, dentre as coisas furtadas, haviam sido relacionados itens que, mais tarde, foram encontrados pelos agentes policiais no quarto da hospedaria em que se encontravam.

Ante esse fato, foi formulado requerimento de concessão de liberdade provisória, com ou sem arbitramento de fiança, ou mediante assinatura de termo de compromisso, tendo em vista que o tipo penal tido por infringido comporta o deferimento do benefício legal, tendo em vista que a pena mínima a ele cominada é de um ano de reclusão.

Naquele requerimento foi ressaltada ausência dos requisitos imprescindíveis para a decretação da prisão preventiva, sendo certo que se tratavam de duas jovens estrangeiras, de vinte e três anos, que não se expressam em português e ambas são bacharéis em direito.

Além disso, foi salientado que o fato de serem estrangeiras não impedia a concessão da liberdade provisória, eis que tal circunstância não está prevista na lei como óbice ao deferimento do benefício.

Ademais, também foi lembrado que a concessão da liberdade provisória em nada afetaria o cumprimento de eventual sentença condenatória ou



de decisão que suspendesse o curso do processo, tendo que vista que, naquele ato, os seus passaportes originais das pacientes estavam sendo entregues à autoridade coatora.

O pleito foi encaminhado ao Ministério Público, juntamente com os autos do inquérito policial, para que opinasse a respeito do requerimento defensivo, assim como formulasse sua <u>opinio delicti</u> a respeito dos fatos atribuídos às pacientes.

O representante do Parquet, entretanto, ofereceu denúncia imputando a prática do delito definido no inciso V do § 2º do artigo 171 do Código Penal, na forma tentada, conforme a seguinte narrativa:

"as **DENUNCIADAS**, livres e conscientes, em comunhão de ações e desígnios entre si, obtiveram para si, vantagem ilícita, em da seguradora denominada "InsuranceandGo prejuízo **Insurance Services Ltd**", com endereço na Maitland House, Warrior Square, Southend-on-Sea, Essex SS1, Inglaterra, induzindo-a em erro, mediante ocultação de coisas próprias, consistentes em 1(um) bolsa branca marca Samsonite, 2 (dois) aparelhos de telefonia celular, sendo um de marca Sony Ericson, cor preta, modelo k850i Orange e outro Nokia Vodafone 6500, **01 câmera fotográfica**, marca Canon NUS 8015, **R**\$ 300,00 (trezentos reais), US\$ 50 (cinqüenta dólares norteamericanos) e **1 (uma) bolsa** marca Rucksackberghaus, conforem registro de ocorrência nº 906-01594/2009, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro, conforme documento encaminhado pela lesada.

O crime de estelionato acima narrado não se consumou por circunstâncias alheias às vontades das agentes, uma vez que os policiais civis desconfiaram das atitudes das denunciadas após



receberem o registro de comunicação do delito assinado por estas, o que foi determinante para as referidas autoridades policiais decidirem ir até o quarto de hospedagem destas, momento em que foram localizados os bens descritos como tendo sido furtados."(fl. 2-A)

No tocante ao pedido de liberdade provisória, o Ministério Público opinou contrariamente, pois, no seu modo de ver, encontra-se "um dos pressupostos que autorizam a prisão preventiva das denunciadas, qual seja, o risco à aplicação da lei penal, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal" (fl. 108), tendo em vista que "as denunciadas são cidadãs do Reino Unido da Grã-Bretanha, não possuindo endereço certo onde poderiam ser intimadas para comparecimento aos atos processuais, o que por si só já constitui um empecilho para a concessão da liberdade provisória, uma vez que há risco processual concreto para a aplicação da lei penal ao caso concreto." (fl. 109).

Em seguida, os autos foram à conclusão do magistrado, a fim de que fossem apreciados o pleito defensivo, a promoção ministerial, assim como a incoativa apresentada pelo promotor de justiça.

A autoridade coatora recebeu a denúncia e decidiu indeferir o pedido de liberdade provisória, sob o argumento de que, presentes a materialidade e os indícios de autoria:

"Além disso, se encontra presente 1 (uma) das hipóteses, previstas no art. 312 do Código de processo Penal, quie autorizam a decretação da prisão preventiva, qual seja, o asseguramento da eventual aplicação da lei penal. Afinal, em virtude de serem nacionais do Reino Unido da Grã-Bretanha e residirem na Inglaterra, as rés, em liberdade, poderão retornar ao país de origem e, consequentemente, se furtar à eventual aplicação da lei penal,



sendo certo que nem mesmo a entrega voluntária dos passaportes das rés, que se encontram às fls. 88 e 89, constitui óbice à fuga das acusadas para a Inglaterra, já que poderão obter na Embaixada Britância outro passaporte ou qualquer documento equivalente que lhes assegure o direito de viajar, o que, aliás, a reportagem transcrita pelo Ministério Público á fl. 11 evidencia já ter ocorrido em outra oportunidade em relação a dois holandeses." (fls.).

Esses são os fatos que interessam à presente impetração, sendo apresentada a cópia integral do procedimento aqui referenciado.

Do direito

Não obstante as razões invocadas pela autoridade apontada como coatora, a decisão que negou a concessão de fiança sob o argumento de que, por serem estrangeiras, estaria presente um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva – a insegurança na aplicação da lei penal – não merece ser prestigiada por essa Corte.

Ora, conforme estabelece o caput do artigo 5º da Constituição da República: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:".

Logo adiante, ao explicitar as garantias asseguradas a todos, o inciso LXVI do mesmo dispositivo constitucional acima mencionado estabelece que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

Portanto, o fato de serem estrangeiras, por si só, não veda a aplicação das garantias constitucionais, não impede a concessão da liberdade



provisória e, muito menos, autoriza a suposição de que elas se poderiam fugir do país, com a ajuda da Embaixada Britânica.

A respeito desse tema, concessão de liberdade provisória a estrangeiro, o Tribunal de Justiça deste estado entende ser possível a aplicação da medida pleiteada na primeira instância. Vejamos:

"LIBERDADE PROVISORIA. DECISAO DENEGATORIA REU. ESTRANGEIRO. REQUISITOS PRESENTES ORDEM CONCEDIDA

Habeas Corpus" impetrado contra decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória. Impetração sob o fundamento de que o paciente não possui antecedentes criminais, nem estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, sendo que a condição de estrangeiro não pode servir para manter o paciente no cárcere. A decisão denegatória da **liberdade** não indica qualquer fato concreto que possa denotar que a liberdade do paciente ameace a ordem pública, ou que seja necessária a constrição para a instrução criminal ou a aplicação da lei. As condições pessoais do paciente são favoráveis. O fato de ser **estrangeiro**, por si só, não pode servir de motivo para que lhe seja negada a liberdade provisória. Ordem concedida, com recolhimento do passaporte do paciente." (Habeas Corpus 2007.059.00469. Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Desembargador Gilmar Augusto Teixeira. Julgado em 13/02/2007.

Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a acusação que lhes foi dirigida é a de cometimento de estelionato tentado.

IV ZODAJO ZA ZODAĐOVOJA

Renato Neves Tonini Sergio Ricardo da Rocha Pita Lila Emilia Neves Tonini

Ora, ainda que venha a ser proferido um decreto condenatório, a

pena cominada ao delito varia de quatro meses, se considerada a pena mínima e o

grau máximo de redução da pena, até três anos e quatro meses de reclusão, na

hipótese de aplicação da pena máxima e mínima redução da pena em razão da

tentativa.

Como se vê, não só é possível a substituição da hipotética sanção

corporal, mas é viável admitir, considerada a pena mínima, a substituição da

reprimenda pelo pagamento de multa, como informa o § 2º do artigo 44 do

Código Penal.

Assim, a manutenção das pacientes no cárcere é algo que agride o

bom senso, na medida em que, se condenadas, poderiam, na pior das hipóteses,

ter a pena corporal substituída por restritivas de direito, ou, considerada a pena

mínima e a máxima redução pela tentativa, ser a reprimenda substituída pelo

pagamento de multa.

De todo modo, como se vislumbra da leitura da decisão aqui

atacada, há apenas uma suposição, e essa suposição não pode ter o alcance dado

pelo magistrado, ou seja, a de impor tamanho sofrimento pela prática de algo que

só tomou vulto pelo fato de serem cidadãs britânicas.

Se o receio é de fuga, um simples ofício endereçado à Polícia

Federal seria suficiente para impedir a saída das pacientes do Brasil e assim

garantir o cumprimento da eventual sentença condenatória.

Com efeito, a ordem há de ser concedida, pois negar-lhes a

liberdade provisória constitui um rematado exagero que merece ser coibido por

esse órgão julgador.



Da liminar

Presente a fumaça do bom direito, assim como o perigo na demora da decisão, é formulado o presente pedido de concessão de medida liminar, no sentido de que seja deferida a liberdade provisória das impetrantes, até que seja julgado o writ.

Na hipótese de Vossa Excelência entender que tal pleito tem caráter auto-satisfativo, os impetrantes requerem seja concedida a liminar a fim de que as pacientes sejam colocadas em liberdade clausulada, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento diário perante o Juízo apontado como coator, sob pena de revogação da medida, até que seja julgado o pedido principal contido nesta impetração.

Do pedido

Assim, os impetrantes requerem seja concedida a ordem para que respondam em liberdade à acusação que lhes foi formulada mediante o deferimento de liberdade provisória, com ou sem fiança ou termo de compromisso, ocasião em que Vossa Excelência estará fazendo a habitual

JUSTIÇA!

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

RENATO NEVES TONINI OAB/RJ 46.151

DANIELLE PECLAT DA ROCHA
OAB/RJ 150.481